I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2185/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas representativas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1604/88 (6);

Considerando que é conveniente fixar novas taxas de conversão agrícola mais próximas da realidade económica actual;

Considerando que, no que diz respeito à data em que as adaptações produzirão efeitos, é conveniente prever, em princípio, o dia 1 de Janeiro de 1989; que, todavia, é necessário ter em conta, em certos casos, a situação existente no Estado-membro em causa;

Considerando que parece necessário, a fim de evitar um tratamento diferente de produtos interdependentes, prever que as novas taxas de conversão agrícolas se apliquem, a partir da mesma data, no sector dos cereais bem como nos sectores dos produtos considerados como derivados dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

---

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 99.
(4) Parecer emitido em 14 de Junho de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(6) JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 10.

ANEXO I

BÉLGICA/LUXEMBURGO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	48,0467	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Carne de bovino	48,0467	24. 7. 1988	48,0467	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	47,3310	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Cereais	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Arroz	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	48,0467	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Carne de suíno (1)	48,0467	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Vinho	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Produtos da pesca	48,0467	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Tabaco	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Sementes	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Azeite	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— girassol e linho	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— soja	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Forragens secas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Linho e cânhamo	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Bicho-da-seda	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Algodão	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— pepinos	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— tomates	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— cabaças	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— beringelas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— couve-flor	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— ameixas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— damascos	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— pêssegos	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— uvas de mesa	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— peras	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— limões	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— escarolas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— alfaces repolhudas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— maçãs	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— mandarinas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— clementinas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— laranjas doces	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— alcachofras	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— ananás em lata	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— flocos	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— preparados ou conservados	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— sumo	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— pêssegos em calda	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— figos secos	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— peras Williams em calda	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— uvas secas	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	48,0658	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989
Todos os outros casos	48,0467	31. 12. 1988	48,2869	1. 1. 1989

ANEXO II

DINAMARCA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Carne de bovino	8,75497	24. 7. 1988	8,75497	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	8,58163	31. 12. 1988	8,66492	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Cereais	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Arroz	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Carne de suíno (1)	8,88697	31. 12. 1988	8,93007	1. 1. 1989
Vinho	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Produtos da pesca	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Tabaco	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Sementes	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Azeite	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— girassol e linho	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— soja	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Forragens secas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Linho e cânhamo	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Bicho-da-seda	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Algodão	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— pepinos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— tomates	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— cabaças	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— beringelas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— couve-flor	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— ameixas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— damascos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— pêssegos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— uvas de mesa	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— peras	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— limões	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— escarolas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— alfaces repolhudas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— maçãs	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— mandarinas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— clementinas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— laranjas doces	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— alcachofras	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— ananás em lata	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— flocos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— preparados ou conservados	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— sumo	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— pêssegos em calda	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— figos secos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— peras Williams em calda	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— uvas secas	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989
Todos os outros casos	8,75497	31. 12. 1988	8,84165	1. 1. 1989

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,38591	24. 7. 1988	2,38591	25. 7. 1988
Carne de bovino	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Açúcar e isoglicose	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Cereais	2,37360	24. 7. 1988	2,37360	25. 7. 1988
Arroz	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Carne de suíno (1)	2,38516	31. 10. 1988	2,36110	1. 11. 1988
Vinho	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Produtos da pesca	2,38516	31. 12. 1988	2,36110	1. 1. 1989
Tabaco	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Sementes	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Azeite	2,38516	31. 10. 1988	2,36110	1. 11. 1988
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— girassol e linho	2,38516	31. 7. 1988	2,36110	1. 8. 1988
— soja	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Forragens secas	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Linho e cânhamo	2,38516	31. 7. 1988	2,36110	1. 8. 1988
Bicho-da-seda	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Algodão	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— pepinos	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— tomates	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— cabaças	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— beringelas	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— couve-flor	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— ameixas	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— damascos	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— pêssegos	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— uvas de mesa	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— peras	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— limões	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— escarolas	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— alfaces repolhudas	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— maçãs	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— mandarinas	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— clementinas	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— laranjas doces	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— alcachofras	2,38516	30. 9. 1988	2,36110	1. 10. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— ananás em lata	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— flocos	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— preparados ou conservados	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— sumo	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— pêssegos em calda	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— figos secos	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— peras Williams em calda	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
— uvas secas	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,38516	31. 8. 1988	2,36110	1. 9. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988
Todos os outros casos	2,36110	24. 7. 1988	2,36110	25. 7. 1988

ANEXO IV

GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	124,840	24. 7. 1988	138,759	25. 7. 1988
Carne de bovino	124,840	24. 7. 1988	138,759	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	150,275	31. 12. 1988	170,912	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	134,174	24. 7. 1988	156,699	25. 7. 1988
Cereais	134,174	24. 7. 1988	156,699	25. 7. 1988
Arroz	128,340	31. 8. 1988	148,799	1. 9. 1988
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	128,340	24. 7. 1988	143,096	25. 7. 1988
Carne de suíno (1)	134,328	24. 7. 1988	150,580	25. 7. 1988
Vinho	134,174	31. 8. 1988	156,699	1. 9. 1988
Produtos da pesca	124,840	31. 12. 1988	138,759	1. 1. 1989
Tabaco	134,174	30. 9. 1988	150,580	1. 10. 1988
Sementes	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
Azeite	134,174	31. 10. 1988	156,699	1. 11. 1988
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— girassol e linho	128,340	31. 7. 1988	148,799	1. 8. 1988
— soja	128,340	31. 8. 1988	148,799	1. 9. 1988
Forragens secas	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
Linho e cânhamo	128,340	31. 7. 1988	148,799	1. 8. 1988
Bicho-da-seda	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
Algodão	128,340	31. 8. 1988	148,799	1. 9. 1988
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— pepinos	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— tomates	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— cabaças	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— beringelas	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— couve-flor	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— ameixas	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— damascos	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— pêssegos	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— uvas de mesa	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— peras	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— limões	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— escarolas	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— alfaces repolhudas	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— maçãs	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— mandarinas	128,340	30. 9. 1988	148,799	1. 10. 1988
— clementinas	128,340	30. 9. 1988	148,799	1. 10. 1988
— laranjas doces	128,340	30. 9. 1988	148,799	1. 10. 1988
— alcachofras	128,340	30. 9. 1988	148,799	1. 10. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— ananás em lata	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— flocos	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— preparados ou conservados	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— sumo	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— pêssegos em calda	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— figos secos	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— peras Williams em calda	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
— uvas secas	128,340	31. 8. 1988	148,799	1. 9. 1988
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	128,340	31. 8. 1988	148,799	1. 9. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	128,340	24. 7. 1988	148,799	25. 7. 1988
Montantes sem relação com a fixação dos preços	137,262	24. 7. 1988	190,827	25. 7. 1988
Todos os outros casos	124,840	24. 7. 1988	138,759	25. 7. 1988

ANEXO V

ESPANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	155,786	24. 7. 1988	155,786	25. 7. 1988
Carne de bovino	155,786	24. 7. 1988	155,786	25. 7. 1988
Carnes de ovino e de caprino	151,806	31. 12. 1988	153,315	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Cereais	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Arroz	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	155,786	24. 7. 1988	155,786	25. 7. 1988
Carne de suíno (1)	158,087	24. 7. 1988	158,087	25. 7. 1988
Vinho	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Produtos da pesca	155,786	24. 7. 1988	155,786	25. 7. 1988
Tabaco	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Sementes	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Azeite	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— girassol e linho	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— soja	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Forragens secas	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Linho e cânhamo	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Bicho-da-seda	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Algodão	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— ananás em lata	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— limões transformados	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— laranjas transformadas	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— tomates :				
— pelados cozidos ou não, congelados	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— flocos	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— preparados ou conservados	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— sumo	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— pêssegos em calda	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— figos secos	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— peras Williams em calda	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— uvas secas	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	154,213	24. 7. 1988	154,213	25. 7. 1988
Montantes sem relação com à fixação dos preços	155,786	24. 7. 1988	155,786	25. 7. 1988
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 (2) e (CEE) nº 3035/80 (3)	155,786	24. 7. 1988	155,786	25. 7. 1988

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO VI

FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Carne de bovino	7,69553	24. 7. 1988	7,69553	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	7,54539	31. 12. 1988	7,65577	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Cereais	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Arroz	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,45826	31. 12. 1988	7,56606	1. 1. 1989
Carne de suíno (1)	7,73579	31. 12. 1988	7,85183	1. 1. 1989
Vinho	7,43671	31. 12. 1988	7,54389	1. 1. 1989
Produtos da pesca	7,45826	31. 12. 1988	7,56606	1. 1. 1989
Tabaco	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Sementes	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Azeite	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— girassol e linho	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— soja	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Forragens secas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Linho e cânhamo	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Bicho-da-seda	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Algodão	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— pepinos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— tomates	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— cabaças	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— beringelas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— couve-flor	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— ameixas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— damascos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— pêssegos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— uvas de mesa	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— peras	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— limões	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— escarolas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— alfaces repolhudas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— maçãs	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— mandarinas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— clementinas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— laranjas doces	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— alcachofras	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— ananás em lata	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— flocos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— preparados ou conservados	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— sumo	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— pêssegos em calda	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— figos secos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— peras Williams em calda	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— uvas secas	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989
Todos os outros casos	7,47587	31. 12. 1988	7,58418	1. 1. 1989

ANEXO VII

IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,832119	31. 12. 1988	0,844585	1. 1. 1989
Carne de bovino	0,844177	24. 7. 1988	0,844177	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	0,817756	31. 12. 1988	0,829788	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Cereais	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Arroz	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,832119	31. 12. 1988	0,844585	1. 1. 1989
Carne de suíno (1)	0,843427	31. 12. 1988	0,856236	1. 1. 1989
Vinho	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Produtos da pesca	0,832119	31. 12. 1988	0,844585	1. 1. 1989
Tabaco	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Sementes	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Azeite	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— girassol e linho	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— soja	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Forragens secas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Linho e cânhamo	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Bicho-da-seda	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Algodão	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— pepinos	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— tomates	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— cabaças	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— beringelas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— couve-flor	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— ameixas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— damascos	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— pêssegos	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— uvas de mesa	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— peras	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— limões	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— escarolas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— alfaces repolhudas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— maçãs	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— mandarinas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— clementinas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— laranjas doces	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— alcachofras	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— ananás em lata	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— flocos	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— preparados ou conservados	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— sumo	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— pêssegos em calda	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— figos secos	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— peras Williams em calda	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— uvas secas	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,831375	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989
Todos os outros casos	0,844177	31. 12. 1988	0,843818	1. 1. 1989

ANEXO VIII

ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Carne de bovino	1613,00	24. 7. 1988	1613,00	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	1554,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Cereais	1597,00	31. 12. 1988	1635,00	1. 1. 1989
Arroz	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Carne de suíno (1)	1674,00	31. 12. 1988	1716,00	1. 1. 1989
Vinho	1603,00	31. 12. 1988	1641,00	1. 1. 1989
Produtos da pesca	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Tabaco	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
Sementes	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Azeite	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	1597,00	31. 12. 1988	1635,00	1. 1. 1989
— girassol e linho	1597,00	31. 12. 1988	1635,00	1. 1. 1989
— soja	1597,00	31. 12. 1988	1635,00	1. 1. 1989
Forragens secas	1597,00	31. 12. 1988	1635,00	1. 1. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Linho e cânhamo	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Bicho-da-seda	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Algodão	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— pepinos	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— tomates	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— cabaças	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— beringelas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— couve-flor	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— ameixas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— damascos	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— pêssegos	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— uvas de mesa	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— peras	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— limões	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— escarolas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— alfaces repolhudas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— maçãs	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— mandarinas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— clementinas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— laranjas doces	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— alcachofras	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— ananás em lata	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— flocos	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— preparados ou conservados	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— sumo	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— pêssegos em calda	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— figos secos	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— peras Williams em calda	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— uvas secas	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	1629,00	31. 12. 1988	1668,00	1. 1. 1989
Todos os outros casos	1613,00	31. 12. 1988	1652,00	1. 1. 1989

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,67490	24. 7. 1988	2,66089	25. 7. 1988
Carne de bovino	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	2,67387	1. 1. 1989	2,64704	2. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Cereais	2,68801	24. 7. 1988	2,66089	25. 7. 1988
Arroz	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Carne de suíno (1)	2,67387	31. 10. 1988	2,64704	1. 11. 1988
Vinho	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Produtos da pesca	2,67387	31. 12. 1988	2,64704	1. 1. 1989
Tabaco	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Sementes	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Azeite	2,67387	31. 10. 1988	2,64704	1. 11. 1988
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— girassol e linho	2,67387	31. 7. 1988	2,64704	1. 8. 1988
— soja	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Forragens secas	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Linho e cânhamo	2,67387	31. 7. 1988	2,64704	1. 8. 1988
Bicho-da-seda	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Algodão	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— pepinos	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— tomates	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— cabaças	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— beringelas	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— couve-flor	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— ameixas	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— damascos	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— pêssegos	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— uvas de mesa	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— peras	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— limões	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— escarolas	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— alfaces repolhudas	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— maçãs	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— mandarinas	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— clementinas	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— laranjas doces	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— alcachofras	2,67387	30. 9. 1988	2,64704	1. 10. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— ananás em lata	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— flocos	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— preparados ou conservados	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— sumo	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— pêssegos em calda	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— figos secos	2,67387	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— peras Williams em calda	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
— uvas secas	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,67387	31. 8. 1988	2,64704	1. 9. 1988
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988
Todos os outros casos	2,64704	24. 7. 1988	2,64704	25. 7. 1988

ANEXO X

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Carnes de ovino e de caprino	181,888	31. 12. 1988	188,007	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
Produtos da pesca	173,609	31. 12. 1988	188,007	1. 1. 1989
Tabaco	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
Sementes	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
Azeite	171,725	31. 10. 1988	188,007	1. 11. 1988
Sementes de oleaginosas :				
— colza e nabita	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— girassol e linho	171,725	31. 7. 1988	188,007	1. 8. 1988
— soja	171,725	31. 8. 1988	188,007	1. 9. 1988
Forragens secas	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas conservadas em calda	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— ananás em lata	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— limões transformados	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— laranjas transformadas	171,725	30. 9. 1988	188,007	1. 10. 1988
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— flocos	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— preparados ou conservados	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— sumo	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— pêssegos conservados em calda	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— figos secos	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— peras Williams conservadas em calda	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
— uvas secas	171,725	31. 8. 1988	188,007	1. 9. 1988
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	171,725	31. 8. 1988	188,007	1. 9. 1988
— outros frutos e produtos hortícolas transformados	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
Montantes sem relação com a fixação dos preços	181,888	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988
Produtos não previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 (1) e (CEE) nº 3035/80 (2)	171,725	24. 7. 1988	188,007	25. 7. 1988

(1) JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO XI

REINO UNIDO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,665557	31. 12. 1988	0,685035	1. 1. 1989
Carne de bovino	0,710546	24. 7. 1988	0,710546	25. 7. 1988
Carne de ovino e de caprino	0,652575	31. 12. 1988	0,671291	1. 1. 1989
Açúcar e isoglicose	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Cereais	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Arroz	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,665557	31. 12. 1988	0,685035	1. 1. 1989
Carne de suíno (1)	0,704020	31. 12. 1988	0,725849	1. 1. 1989
Vinho	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Produtos da pesca	0,665557	31. 12. 1988	0,685035	1. 1. 1989
Tabaco	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Sementes	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Azeite	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— girassol e linho	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— soja	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Forragens secas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Linho e cânhamo	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Bicho-da-seda	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Algodão	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— pepinos	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— tomates	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— cabaças	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— beringelas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— couve-flor	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— ameixas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— damascos	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— pêssegos	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— uvas de mesa	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— peras	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— limões	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— escarolas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— alfaces repolhudas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— maçãs	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— mandarinas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— clementinas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— laranjas doces	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— alcachofras	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989

(1) Sem prejuízo do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— ananás em lata	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— flocos	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— preparados ou conservados	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— sumo	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— pêssegos em calda	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— figos secos	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— peras Williams em calda	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— uvas secas	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,656148	31. 12. 1988	0,675071	1. 1. 1989
Todos os outros casos	0,665557	31. 12. 1988	0,685035	1. 1. 1989